PROCESSO N.º: **757973/23**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**
RESPONSÁVEL: **ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA**
INTERESSADO: **FERNANDO AUGUSTO BRITO**
RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.º 4439/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação** ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras estabelecidas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SP8O

XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargo de agente administrativo especialista do senhor FERNANDO AUGUSTO BRITO, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao órgão (peça 74):

> **RECOMENDAÇÃO** para que, nos próximos concursos, especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição. - exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. (peça 27)

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 77).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SP8O

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação à recomendação sugerida pela unidade técnica – referente à elaboração de termo de referência contendo requisitos básicos –, considero que devem ser observadas as regras fixadas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, com a elaboração de termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

Sobre a vedação da subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação, entendo relevante transcrever as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.° 8.666/93).
>
> Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).
>
> De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SP8O

> integral do objeto do contrato.
>
> Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Com as devidas adaptações, acolho a recomendação sugerida como determinação, por visar a garantir o adequado cumprimento da lei.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro do ato** de admissão em exame; e

2) **determine** à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste que, nos futuros processos seletivos, nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras estabelecidas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro do ato** de admissão em exame; e

2) **determinar** à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste que, nos futuros processos seletivos, nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras estabelecidas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SP8O

MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.SP8O